



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183654-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOÃO FERNANDES DA SILVA, é apelado/apelante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

Assinatura Eletrônica

Orgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 1183654-61.2023.8.26.0100

Apelante-Apelado: João Fernandes da Silva

Apelante-Apelada: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Comarca: 24ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrada: Dr. Claudio Antonio Marquesi

Voto nº. 5833

EMENTA: DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em Exame - Recursos de apelação interpostos contra sentença que deu parcial provimento à ação de reparação de danos morais por violação de direitos do autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral e ao devido crédito da música "A Garota do Baile" ao autor.

Questão em Discussão - consiste em apreciar a (i) legitimidade ativa e passiva das partes, (ii) a comprovação da autoria da música, (iii) a existência de dano moral, e (iv) a adequação dos valores arbitrados para indenização e honorários advocatícios.

Razões de Decidir - A legitimidade ativa e passiva é confirmada pela Lei 9.610/1998 e pela jurisprudência, que reconhece o direito do autor e a responsabilidade da ré.

A comprovação da autoria foi considerada suficiente, e a indenização por danos morais é justificada pela não indicação da autoria na plataforma da ré. O valor de R\$ 5.000,00 foi considerado razoável. Os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

Nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso do autor para estabelecer a data de 20/12/2023 como marco inicial para contagem dos juros de mora.

Sentença parcialmente reformada - nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso do autor -

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 226/230, a qual **deu parcial provimento à "ação de reparação de danos morais por violação de direitos morais de autor"** para "condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, que arbitrados em R\$ 5.000,00, devidamente atualizado desde a presente data pela tabela do TJ SP e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; bem como para que a ré providencie o devido crédito da música 'A Garota do Baile' ao autor, como compositor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa". A r. sentença também condenou a ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração (fls.248/256), foram rejeitados (fls.261).

Apelou a parte autora alegou, em síntese, que os danos morais e os honorários advocatícios foram arbitrados em valor aquém do razoável para o caso concreto, e que os juros de mora devem ser contados a partir da ocorrência do evento danoso, como estipulado pela súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 233/245).

Sustentou a parte ré ilegitimidade ativa e passiva; nulidade pelo não enfrentamento de todas as questões suscitadas; não comprovação da autoria da música vinculada em sua plataforma; inexistência de dano moral no caso (fls. 294/315).

Ambos os recursos contrarrazoados (fls. 276/293 e 319/341)

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, passando-se ao julgamento dos

recursos.

Houve oposição ao julgamento virtual

(fls.347)

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto “PROPAGAR”¹, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência à regulamentação dada pela Lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV², disciplina a “*utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24³.**

2. Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada com fundamento na alegação de que constava, na plataforma da parte ré (Tiktok Music), música de autoria do requerente – “A garota do baile” – sem os devidos créditos.

¹<https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

³ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

A ação foi julgada parcialmente procedente. Pois bem.

O direito dos autores sobre suas obras tem respaldo na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX), sendo reputado como essencial sua proteção para o incentivo à inovação nas diferentes áreas.

Nesse quadro, a lei 9.610/1998 garante que, em obras coletivas não divisíveis, cada coautor pode defender os direitos da obra de maneira individual, sem aquiescência dos outros (art. 32, §3º). Resta claro, portanto, a legitimidade ativa.

Já a legitimidade passiva da ré, a qual aufere lucro com a inserção de músicas em sua plataforma, é visualizada no art. 108 da mesma lei, além de seu reconhecimento por sólida jurisprudência. Nesse sentido:

“DIREITO DO AUTOR Indenizatória Partes legítimas Cerceamento de defesa Não ocorrência Autor que compôs a letra de 111 músicas contidas na plataforma de streaming da ré quando do ajuizamento Ré que demonstrou ter indicado a autoria de apenas 55 delas, não logrando comprovar, em relação às 56 restantes, que tal autoria do autor foi apontada Integralidade das músicas do autor, entretanto, foi, posteriormente excluída da plataforma da ré, configurando impossibilidade de comprovação, a partir da exclusão, da indicação da autoria Ônus probatório de indicação da autoria era da ré que, à época da contestação, antes da exclusão, tinha a capacidade técnica de fazer a comprovação Presunção, assim, de que, em relação às 56 músicas em comento, não houve indicação de autoria Violação de direito moral do autor Inteligência dos arts. 7º, V, e 24, II, da Lei nº 9.610/98 Dano moral Ocorrência Quantum

indenizatório arbitrado em R\$ 30.270,27 Apelo provido em parte⁴.

Ademais, afasta-se a alegação da parte ré de omissão/cerceamento de defesa, pois foram enfrentadas as questões essenciais para a solução do litígio, sendo que os documentos de fls. 31 e 192 são suficientes para a demonstração da autoria da obra.

Assim, havendo a não indicação da autoria do autor na plataforma da ré, resta clara a possibilidade de indenização por danos morais, como reconhecido por sólida jurisprudência. Passe-se, então, a análise do valor arbitrado.

Nesses casos, a fixação da indenização é de ser feita de modo a proporcionar à vítima satisfação “na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo-se, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado” (RJ 675/100; no mesmo sentido RJTJESP-Lex 134/151), e deve ser observado o princípio da satisfação compensatória, pelo que “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Assim, considerando tais balizas e as peculiaridades do caso, bem como o fato de a violação abranger

⁴ Apelação Cível nº 1001123-75.2021.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Rel. Des. Rui Cascaldi, DJ em 17/05/2022

somente uma música, tem-se por razoável o valor arbitrado na origem de R\$ 5.000,00.

Quanto aos juros de mora, em que pesem os fundamentos da r. sentença, tem razão a parte autora, pois, em se tratando de **relação extracontratual**, tem aplicação a Súmula 54 do STJ, a qual dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Em caso análogo:

“DIREITO AUTORAL – Reparação por danos morais - Ré que disponibilizou músicas do autor em sua plataforma de streaming, Tiktok Music, sem creditar a autoria das composições – Parcial procedência – Legitimidade passiva caracterizada – Ré que, no exercício de sua atividade lucrativa, também tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas protetivas do direito do autor - Preliminar afastada – Autoria das obras suficientemente demonstrada - Responsabilidade da ré pela divulgação das obras sem creditar a autoria ao requerente - Artigos 22, 24, inc. I e 108, da Lei nº 9.610/1998 - Dano moral in re ipsa – Majoração do quantum indenizatório, diante das peculiaridades do caso e quantidade de obras divulgadas (31 músicas) - **Termo inicial dos juros de mora a contar do evento danoso, visto tratar-se de relação extracontratual – Inteligência da Súmula 54, do STJ** – Honorários advocatícios arbitrados conforme critérios do art. 85, §2º, do CPC – Recurso do autor parcialmente provido – Negado provimento ao recurso da ré⁵”.

Entretanto, como não resta clara a data da disponibilização da música na plataforma, é lícito considerar como data do evento danoso a data da coleta da prova, qual seja: 20/12/2023.

Desta feita, nega-se provimento ao recurso

⁵ TJSP; Apelação Cível 1163214-44.2023.8.26.0100; **Relator (a): Moreira Viegas**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024

da ré e dá-se parcial provimento ao recurso do autor para estabelecer a data de 20/12/2023 como marco inicial para contagem dos juros de mora.

3. Diante do resultado dos recursos, e em que pesem as alegações da parte ré, majora-se os honorários advocatícios, a favor da parte autora, para 17% do valor da condenação.

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora